

Processo n.: @DEN 15/00299771

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na contratação para o cargo de psicopedagoga e condenação do município a pagamento de indenização por danos morais

Responsável: Leda Susana da Silva Gonçalves Pamato de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 528/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Denúncia formulada e, com amparo no art. 36, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar irregular a nomeação da Sra. Mônica Brasiliense Soares para o cargo de Psicopedagoga no Município de Imbituba em desobediência aos requisitos para investidura no cargo previstos no Anexo III-A, da Lei Complementar (municipal) n. 1.984/1999, incluído pela Lei Complementar (municipal) n. 3.584/2009, em afronta ao princípio da legalidade, estampado no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

2. Aplicar à Sra. **LEDA SUSANA DA SILVA GONÇALVES PAMATO DE SOUZA**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época, inscrita no CPF sob n. 578.516.039-00, multa no valor **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 em face da nomeação da Sra. Mônica Brasiliense Soares para o cargo de Psicopedagoga no Município de Imbituba em desobediência aos requisitos para investidura no cargo previstos no Anexo III-A, da Lei Complementar (municipal) n. 1.984/1999, incluído pela Lei Complementar (municipal) n. 3.584/2009, em afronta ao princípio da legalidade, estampado no *caput* do art. 37, da Constituição Federal (item 2, do **Relatório n. 67/2018**).

3. Determinar ao Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, atual Prefeito do Município de Imbituba, a adoção de providências administrativas, inclusive instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso, diante da iminência do Município arcar com indenização por danos morais em favor da Sra. Reasilva Gomes Ribeiro Silveira, que restou preterida no caso da nomeação para o cargo de Psicopedagoga, conforme ações judiciais que tramitam na Comarca de Imbituba, processos ns. 0004728-05.2010.8.24.0030 e 0001736-32.2014.8.24.0030.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório n. 67/2018**, à Responsável acima nominada, aos Srs. Sérgio de Oliveira e José Roberto Martins, Prefeito Municipal de Imbituba à época dos fatos, à procuradoria jurídica e ao controle interno daquele Município.

Ata n.: 71/2019

Data da sessão n.: 14/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC